



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.722629/2014-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1302-005.378 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de abril de 2021
Recorrente GREI GRUPO DE EDUCACAO INTEGRADA LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2014

ARGUMENTOS AFEITOS À VALIDADE DE LEI PLENAMENTE VIGENTE. SÚMULA 2.

Aos membros das Turmas deste Órgão Administrativo é vedado afastar a aplicação de dispositivo legal ante a alegação de sua inconstitucionalidade, nos termos dos arts. 45, VI e 62, do Anexo II, do RICARF e da Súmula/CARF de nº 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente), Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes e Gustavo Guimarães da Fonseca. Ausente a Conselheira Fabiana Okhstein Kelbert.

Relatório

Cuida-se de questionamentos opostos pela insurgente ato de indeferimento de sua opção pelo SIMPLES Nacional (Termo juntado à e-fls. 10/11) ante a constatação da existência de pendências fiscais plenamente exigíveis em face da empresa interessada. .

Em sua manifestação de inconformidade (impugnação), além de trazer diversos pedidos protocolares, apontou a existência de nulidade decorrente de pretensos vícios de comunicação (alega que teria que ter sido comunicada por carta e não por meio eletrônico). Quanto ao mérito, outrossim, se limitou a questionar a constitucionalidade da exclusão intentada em razão de dívidas tributárias, sustentado caracterizar, semelhante conduta, sanção política, há muito, proscrita pela jurisprudência pátria.

Em momento algum, a empresa questionou a existência em si das dívidas que teria impedido a sua opção ao SIMPLES Nacional.

A DRJ do Rio de Janeiro, ao se debruçar sobre o caso, decidiu por afastar a preliminar de nulidade e julgar improcedente a manifestação de inconformidade já que, pelos elementos constantes dos autos, as dívidas que justificaram a exclusão não teriam sido regularizadas à tempo e modo, mesmo que, como afirmou a turma *a quo*, a insurgente nada tenha dito sobre o problema. E, outrossim, quanto ao problema da inconstitucionalidade de normas, invocou, inclusive, o verbete da Sumula CARF de nº 2.

A empresa teve ciência do julgamento acima em 03/01/2015 (e-fl. 52), tendo interposto o seu apelo 10/02/2015 (e-fl. 57), por meio do qual, após abandonar todos os questionamentos e pedidos relativos às nulidades aventadas em primeira instância, volta a atacar a validade da própria Lei Complementar 123/06, a luz do princípio da isonomia e do dever constitucionalmente imposto de se despendar tratamento diferenciado às ME e EPP (numa exposição bem mais concisa que aquela vista em sua impugnação).

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, Relator.

I ADMISSIBILIDADE.

O recurso é tempestivo e, no mais preenche, com algumas ressalvas, os demais pressupostos de cabimento.

Diz-se “*com ressalvas*” porque a interessada pretende, neste foro, questionar a validade, à luz do Texto Constitucional, das regras encartadas, notadamente, nos preceitos do art. 17, V, da LC 123/06, ante a caracterização de coerção política que, afirma, teria sido proscrita pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Sabe-se, entretanto, que esta questão especificamente (art. 17, V, da LC 123/06) não foi, até então, objeto de quaisquer pronunciamentos pelo STF de sorte que se encontra, até aqui, plenamente vigente. Neste diapasão, incidem no caso, ainda, os ditames da Súmula/CARF de nº 2 que, por sua vez, pontua a incompetência deste CARF para apreciar argumentos atinentes à inconstitucionalidade de normas em plena eficácia.

Como, na forma do art. 45, VI, do anexo II, do RICARF, este Colegiado está compelido à observar as Sumulas emitidas por este Órgão de jurisdição administrativa, seria o

caso de reconhecer a incompetência a que alude o verbete sumular supra, e assim, inadmitir o apelo interposto.

A verdade, entretanto, é que a maior parte de meus pares não compartilha do entendimento acima (pelo não conhecimento do recurso em face da Sumula 2), premendo, outrossim, pelo seu não provimento, apenas. Neste caso, como não existem distinções práticas quanto as duas soluções (não conhecer x não prover), até para respeitar o posicionamento majoritário do Colegiado e evitar a prolação de uma decisão não unânime, acolho este segundo entendimento (com todas as ressalvas técnicas já expostas acima) e conheço das razões de insurgência interpostas.

II MÉRITO.

A par de tudo o que foi dito anteriormente, no mérito, a solução é, ainda com base na Sumula 2, o não provimento do recurso, porque, inadvertidamente, este Colegiado não pode afastar preceitos de lei ante a sua alegada inconstitucionalidade (no entendimento deste julgador, por incompetência).

III CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca